

# Alterações ao Código dos Contratos Públicos

## Erros e omissões

### Limitação da responsabilidade a 10%

Antonio Jaime Martins | Advogado-sócio da ATMJ – Sociedade de Advogados, RL

[a.jaimemartins@atmj.pt](mailto:a.jaimemartins@atmj.pt)



No anterior número desta revista escrevemos que estava iminente uma alteração ao regime dos erros e omissões previsto no Código dos Contratos Públicos, o qual tantas reacções negativas provocou desde a sua discussão pública com as associações do sector. *Rectius*, a algumas dessas associações, porquanto outras, representativas de alguns profissionais que diariamente tem que lidar com o Código, apenas “gritaram” *quando mal estava feito*, ou seja, após a publicação em Diário da República. Mas, adiante...

Efectivamente, no caso dos erros e omissões o ditado *vox populi* aplica-se aqui com propriedade, pois, neste caso, o que *nasceu coxo jamais se endireitou*.

Foi, no entanto, necessário que viesse a Troika para “convencer” o legislador que o regime plasmado viola o direito comunitário. Na realidade, estão previstos no Código dos Contratos Públicos dois tipos de “acréscimo de trabalho” em obra, a saber: os trabalhos a mais e os trabalhos de suprimentos de erros e omissões.

O preço dos trabalhos a mais é suportado pela entidade adjudicante. O preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é suportado pelo adjudicatário em 50% se eram detectáveis na fase procedimental e em 100% se o eram apenas em obra, mas no prazo de 30 dias o adjudicatário não os denunciou.

Os trabalhos a mais dependem da ocorrência de uma circunstância imprevista,

objectivamente imprevista, de acordo com critério de previsibilidade razoavelmente exigível a um decisor público. Caso contrário, não será trabalho a mais.

Já os trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução não dependem, na formulação do Código dos Contratos Públicos (Cfr. art.ºs 376.º e sg.s), da verificação superveniente de qualquer circunstância imprevista. Muito pelo contrário, o erro e a omissão são factos de pretérito, existem *ab initio*, ou seja, desde a fase de projecto, mas só são conhecidos depois de lançado o procedimento ou mesmo em fase de obra.

Estes “acréscimos de trabalho”, sejam trabalhos a mais ou trabalhos de suprimento de erros e omissões, podem ir até 50% do valor do contrato, sendo o limite para os trabalhos a mais de 5%, na maior parte das obras, e, em algumas obras especiais (geotécnicas, marítimo portuárias e reabilitação/restauro) de 25%. O remanescente até aos 50% poderá ser imputado a erros e omissões.

Estes 50% de “acréscimo de trabalho” em obra resultaram da transposição pelo legislador português do insito na alínea a) do n.º 4 do art.º 31.º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, mas a mesma foi mal transposta. A referida disposição prevê a possibilidade de serem realizados “obra e serviços complementares” que podem ir até ao limite de 50% do valor inicial do contrato, mas, ao contrário do regime plasmado na lei

portuguesa, faz depender a admissibilidade da existência destes “trabalhos ou serviços complementares” não previstos no projecto inicial e no contrato celebrado, da ocorrência de uma “circunstância imprevista”.

Ora, este requisito, como sabemos, é exigido pelo legislador português apenas para os trabalhos a mais e não para os trabalhos de suprimento de erros e omissões (cfr. art.º 370.º, n.º 1, al.s a) e b) do CCP). É esta a desconformidade com o direito comunitário.

Acresce a este argumento de desconformidade comunitária, a violação de princípios de direito do próprio ordenamento jurídico interno, porquanto responsabilizar o adjudicatário a 50 % ou 100% por erros e omissões de um projecto que não concebeu, até ao limite de 50% do preço contratual, viola o princípio da culpa na produção do dano e o da justa repartição do risco e do equilíbrio das prestações nos contratos. Alvitramos anteriormente que se corria o risco do legislador português poder “solucionar” a desconformidade com a revogação de disposições do Código que implicassem a assunção pelo adjudicatário de mais responsabilidade.

Sabemos, hoje, que o bom senso legislativo irá prevalecer, pois, a alteração que irá ser introduzida limitará a responsabilidade do adjudicatário pelos erros e omissões do projecto que não tenha atempadamente denunciado - e por “arrasto” a do projectista - a 10% (dez por cento) do preço contratual. No próximo número, deter-nos-emos mais detalhadamente sobre a alteração ■